



Número: **1003793-27.2021.4.01.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **6ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA**

Última distribuição : **01/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1005757-04.2020.4.01.3100**

Assuntos: **Sistemas de cotas - Lei 10.558/2002, Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ALINE ROSSETTO DA LUZ (REQUERENTE)		RODRIGO MELO MESQUITA (ADVOGADO)	
PALOMA VIEIRA DA SILVA (REQUERENTE)		RODRIGO MELO MESQUITA (ADVOGADO)	
CASSIO RENATO DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS (REQUERIDO)		FELIPE AMANAJAS SANTANA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
105350027	19/03/2021 11:08	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 17 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA

PROCESSO: 1003793-27.2021.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1005757-04.2020.4.01.3100

CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)

POLO ATIVO: ALINE ROSSETTO DA LUZ e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: RODRIGO MELO MESQUITA - PI7725-A

POLO PASSIVO: CASSIO RENATO DA GLORIA PEREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: FELIPE AMANAJAS SANTANA - AP4255

DECISÃO

1. **Cássio Renato da Glória Pereira dos Santos** impetrou, junto à 6ª vara federal do Amapá, mandado de segurança contra ato da **Reitora do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amapá**, que o eliminou do concurso público para professor do ensino básico, técnico e tecnológico de Física, por não ter sido homologada sua condição de candidato de cor negra (preto ou pardo) pela comissão de heteroidentificação.

A liminar foi indeferida, mas, na sentença, foi acolhida pretensão subsidiária, para determinar a reinclusão do impetrante no concurso, nas vagas de ampla concorrência. Cumprida a ordem, ele passou a ocupar o primeiro lugar.

Aline Rosseto da Luz e Paloma Vieira da Silva, respectivamente, primeira classificada em ampla concorrência no concurso e primeira classificada nas cotas de negros, apelaram da sentença proferida, argumentando, entre outras coisas, ser ela nula, por não terem sido citadas para acompanhar o processo, já que eram litisconsortes passivas necessárias. Com base nos §§ 3º e 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, formularam pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação, repetindo as alegações do recurso que interpuseram.

2. O mandado de segurança foi ajuizado em 4-8-2020. No dia anterior, foi expedido o Edital 1/2019, que divulgou o resultado do concurso ao qual concorreram as requerentes, tendo Aline Rosseto da Luz ficado em primeiro lugar para os candidatos de ampla concorrência e Paloma Vieira da Silva, em primeiro lugar, no regime de cotas de negros. A desclassificação do impetrante foi comunicada por meio de edital datado de 28-7-2020.

Com a nova classificação, após o cumprimento da ordem deferida na sentença, o impetrante passou a figurar em primeiro lugar no concurso, na frente da candidata Aline Rosseto da Luz, a mais bem colocada na divulgação anterior. Considerando a existência de uma vaga



para o cargo de professor de Física, bem como o fato de, ao tempo da impetração, já ter se dado a divulgação do resultado do concurso, era imprescindível a citação de Aline Rosseto da Luz como litisconsorte passiva necessária no mandado de segurança. A sentença que viesse a ser proferida poderia interferir no direito que já lhe havia sido assegurado de, ocupando o primeiro lugar do concurso, ser nomeada para o mencionado cargo. Assim, sem dúvida que deveria ter sido chamada a participar da demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, a teor do art. 114 do Código de Processo Civil c/c o art. 24 da Lei 12.016/09.

Em relação à outra requerente, Paloma Vieira da Silva, não se denota a qualidade de litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que tinha, em princípio, mera expectativa de direito de ser convocada para o concurso, uma vez que foi aprovada fora do número de vagas - apenas uma. Não havia necessidade de ser convocada para se defender no mandado de segurança. De toda forma, o pedido aqui formulado a aproveita.

A ausência de citação da litisconsorte passiva necessária leva à nulidade da sentença, como previsto no inciso I do art. 115 do Código de Processo Civil, de modo que há probabilidade no direito invocado pelas requerentes, que pode levar ao provimento do recurso de apelação por elas interposto.

3. Em face do exposto, nos termos do § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil, **defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação** interposta pelas requerentes nos autos do mandado de segurança 1005757-04.2020.4.01.3100.

Comunique-se ao juízo de origem.

Arquivem-se estes autos, oportunamente.

I.

Brasília, 19 de março de 2021.

Gláucio Maciel

Juiz Relator Convocado

